



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.157 - MG (2010/0224066-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : ELIANA IRENE DE JESUS MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. LEI N. 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de contrarrazões, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A Lei n. 12.322/2010, que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não se aplica ao presente caso, uma vez que o recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão. *In casu*, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi proferida antes da entrada em vigor da referida lei.

5. Tampouco há que se falar em aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pois, *in casu*, não há no agravo de instrumento outro instrumento hábil para a análise das contrarrazões apresentadas pela agravante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.157 - MG (2010/0224066-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : ELIANA IRENE DE JESUS MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO contra decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, a qual não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de não constar no autos cópia das contrarrazões ao recurso especial (fl. 493-e):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contrarrazões ao recurso especial."

No agravo regimental, alega a agravante, em síntese, que *"o despacho agravado afirma ausência de cópia da petição de contrarrazões ao recurso especial, aplicando formalidade exacerbada que afasta a garantia de acesso à jurisdição, exigência já dirimida por alteração legislativa. Assim, ao exigir rigores inúteis, desconsidera os elementos verdadeiramente importantes para a requerida análise do cabimento do recurso especial. Data venia, ao se alhear de tais documentos fartamente carreados aos autos, merece reforma"* (fl. 498-e). Alega ainda, que a Lei n. 12.322/2010 é aplicável ao caso, porque o agravo foi interposto um dia antes de sua publicação.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.157 - MG (2010/0224066-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. LEI N. 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de contrarrazões, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A Lei n. 12.322/2010, que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não se aplica ao presente caso, uma vez que o recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão. *In casu*, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi proferida antes da entrada em vigor da referida lei.

5. Tampouco há que se falar em aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pois, *in casu*, não há no agravo de instrumento outro instrumento hábil para a análise das contrarrazões apresentadas pela agravante.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão não merece prosperar. A decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, não estão presentes as contrarrazões do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça obrigatória. É clara a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não conhecimento ao agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Na ausência de contrarrazões, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º) e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), cuja falta impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.300.376/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 19.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. ART. 544, § 1º, DO CPC. LEI 12.322/10. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

2. Ressalta-se a aplicação do Princípio Tempus Regit Actum às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 3.3.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. Não apresentadas as contrarrazões pela recorrida, impõe-se à parte o dever de obter certidão do Tribunal de origem comprovando a inexistência da peça.

II. As cópias dos comprovantes de pagamento do preparo do recurso especial são peças essenciais à formação do agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.358.254/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 23.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, sendo vedada sua regularização, nesta instância, com o aproveitamento de peças de outros autos' (AgRg no Ag 668.325/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º.10.07).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.015.667/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJ 27.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.031.233/PR, deste relator, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 23.6.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"*.

Cumpre asseverar que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Lei n. 12.322/2010, que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não se aplica ao presente caso, uma vez que o recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão. *In casu*, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi proferida antes da entrada em vigor da referida lei.

Tampouco se deve falar em aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pois, *in casu*, não há no agravo de instrumento outro instrumento hábil para a análise das contrarrazões apresentadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224066-4

AgRg no
Ag 1.372.157 / MG

Números Origem: 10027020067057005 10027020067057007

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : ELIANA IRENE DE JESUS MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Prestação de Contas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : ELIANA IRENE DE JESUS MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.